

CARTILHA ARPEN SP



WWW.LBCA.COM.BR



Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Apresentação

Desde 1994 a Associação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (“ARPENSP”) tem representado os 836 Cartórios de Registro Civil, que atendem a população em todos os 645 municípios do Estado, além de estarem presentes em outros 169 distritos e subdistritos, realizando os principais atos da vida civil de uma pessoa: o registro de nascimento, casamento e óbito.

A Lee, Brock, Camargo Advogados (“LBCA”) nasceu em 2003 e, desde então, já figura entre os 10 maiores escritórios de advocacia do Brasil. Com uma equipe multidisciplinar, a LBCA presta serviços jurídicos em várias áreas de concentração do Direito, incluindo-se o Direito Digital e a Proteção de Dados Pessoais.

Juntos, cientes da vigência da Lei Federal nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”), e com a intenção de apoiar os serviços prestados pelos Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo, a ARPEN e a LBCA apresentam a Cartilha de Proteção de Dados Pessoais (“Cartilha”).

De maneira simples e didática, a presente Cartilha traz relevantes informações sobre a LGPD, apontando alguns dos conceitos importantes que lá constam, e propõe uma reflexão sobre alguns procedimentos do dia-a-dia das serventias, para que busquem manter suas respectivas prestações em conformidade com a Lei.

O objetivo é conscientizar os Oficiais de Registro Civil e seus colaboradores a respeito da nova mudança cultural e apresentar informações que possam avaliar a forma de atuação diária, identificar e mitigar certos riscos, bem como planejar uma possível adequação à LGPD.

Sumário

| | |
|--|-----------|
| 0. Mas espere um pouco | 04 |
| Publicidade dos atos registraes x Privacidade do titular | 04 |
| Bases Legais Preliminares a LGPD | 06 |
| 1. A LGPD e os Oficiais de Registro Civil | 07 |
| Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais | 07 |
| Aplicabilidade da LGPD | 07 |
| Personagens da LGPD | 07 |
| Dados Pessoais: o que são? | 09 |
| Princípios da LGPD | 10 |
| Bases Legais para o Tratamento de Dados Pessoais | 11 |
| Direitos dos Titulares de Dados Pessoais | 12 |
| Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD | 13 |
| Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais - DPO | 13 |
| Segurança de Dados Pessoais, Boas Práticas e Governança | 14 |
| Privacy by Design & Privacy by Default | 14 |
| 2. LGPD e a atividade registral | 15 |
| Impactos da LGPD na atividade desempenhada pelos Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo | 15 |
| Categorização dos Dados | 15 |
| Fluxo de Dados | 15 |
| Padrões mínimos de Infraestrutura e Segurança da Informação | 17 |
| Minimização do Uso de Dados Pessoais | 18 |
| Armazenamento de Dados Pessoais | 19 |
| Transparência com Relação às Atividades de Tratamento de Dados Pessoais | 19 |
| Transferência de Dados Pessoais para outros Entes Públicos | 20 |
| Transferência para Entes Privados com Fins Comerciais | 20 |
| Ajuste de Contratos que Tratam Dados Pessoais com Terceiros | 21 |
| Adoção de Políticas e Consolidação de Procedimentos Internos | 21 |
| Treinamentos e Engajamentos | 22 |
| 3.(FAQ) | 23 |

00 MAS ESPERE UM POUCO

A Lei Geral de Proteção de Dados busca trazer maiores direitos aos titulares quanto à privacidade de seus dados, enquanto que os atos praticados pelos Oficiais de Registro conferem publicidade a dados e informações! Dessa suposta incongruência surgem as seguintes questões: É possível compatibilizar os dois mundos? Qual lei deve prevalecer? Existem atividades nos cartórios que tornam atos públicos e até transferem a terceiros essas informações. Como isso será possível com a LGPD?

Temos que ter em mente que a LGPD se aplica a todo tipo de organização, logo, não tem o objetivo de prejudicar qualquer atividade registral, mas somente atribuir maior transparência e segurança ao titular dos dados. Sendo assim, serão indicados somente ajustes aos procedimentos já existentes com novos atos que garantam o cumprimento da LGPD.

Por fim, importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados busca adotar procedimentos que reforçam a segurança do tratamento de dados pessoais referente às pessoas naturais. Sendo assim, não há de se falar em sobreposição de Leis neste momento, porém, é importante ressaltar que, como braço do poder público, os Oficiais de Registro Civil estarão sujeitos a determinações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que poderá determinar novas medidas e procedimentos específicos para o tratamento de dados pessoais.

01. PUBLICIDADE DOS ATOS REGISTRALIS X PRIVACIDADE DO TITULAR

A função dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais é realizar os registros dos atos da vida humana em sociedade, trazendo autenticidade e segurança a estes atos, para que possam ser provados perante terceiros de boa-fé. Como braço da administração pública, tal atividade obedece ao princípio da publicidade. Não se pode confundir este princípio com o acesso indiscriminado a dados pessoais, mas sim entender que este busca a transparência dos comportamentos e atos administrativos, a fim de prestar contas à população e ao Poder Público, de ofício ou quando solicitado.

Com a publicação da LGPD, toda sociedade terá que se adequar a um novo paradigma até então não tratado especificamente em nosso cotidiano e em nosso ordenamento jurídico. A Pessoa Natural, pela Lei chamada de titular dos dados, agora se vale da autodeterminação informativa, como uma forma de empoderamento com relação ao que é feito com suas informações e dados pessoais, no mundo online e offline.

Diante deste cenário, a LGPD traz regras gerais para o tratamento de dados pessoais, conferindo ao titular uma série de novos direitos, inclusive para requerer providências com relação a suas informações, bem como impõe obrigações aos agentes de tratamento e adequações para conferir mais segurança e transparência ao que é feito com os dados pessoais.

Frise-se que, assim como em qualquer outra situação envolvendo direitos, estes não são absolutos, pelo que eventuais requisições de titulares de dados podem não ser atendidas. Por exemplo, se um agente de tratamento deve manter armazenado determinado dado pessoal, em razão de alguma obrigação legal ou para se resguardar de eventuais processos administrativos ou judiciais, o titular não poderá pedir a eliminação do dado.

IMPORTANTE: Podemos nos encontrar em cenários que deverão ser explicados ao titular do dado a razão do porque os seus direitos não podem ser exercidos. Por exemplo: O titular não pode exercer o direito de suspender a transferência de seus dados a entidades em que tal transferência é determinada em Lei. Aqui é necessário explicar ao titular, no momento da requisição, que seu direito não pode ser atendido pois há legislação vigente que determina tal tratamento, sendo esta uma das bases legais que dispensam o consentimento do titular.

Logo, certamente existem situações que a guarda e uso de dados pessoais pelo poder público é relevante para seu tratamento, para fins de políticas públicas, obrigações legais, tutelas a saúde e a própria vida do titular, bem como haverá situações em que não será necessário fazer o uso de um volume extensivo de dados e informações para determinadas atividades.

Por fim, importante lembrar que os registros e demais atos praticados nas serventias de Registro Civil são públicos, mas com uma certa diferenciação no tocante à natureza desta publicidade. Esta se mostra como sendo algo mais relacionado a conferir autenticidade e segurança a certos atos jurídicos praticados por particulares, além de buscar o reconhecimento para o Estado de determinados atos da vida civil. Frise-se que quando se fala de publicidade, não significa a publicização de todo tipo de informação, mas sim através do atendimento aos regulamentos pertinentes, como os determinados no Registro Civil de Pessoas Naturais. Isto norteia as atividades de Registro Civil e a forma de influência da LGPD sobre elas.

02. BASES LEGAIS PRELIMINARES A LGPD

Antes mesmo de a LGPD entrar em vigor, as atividades realizadas pelas serventias de Registro Civil já possuem diversos parâmetros definidos por leis e regulamentos, bem como procedimentos que visam à segurança do titular e determinam a maneira de execução destes.

Seguem abaixo as principais fontes de consulta que, devidamente adequadas, trarão uma maior facilidade às particularidades trazidas pela LGPD, a saber:

- Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973) e a Lei Federal nº 8.935/1994;
- Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011);
- Lei do Sistema Nacional de Informação de Registro Civil (Lei Federal nº 13.444/2017);
- Provimento nº 74/2018 CNJ (Padrões mínimos de Infraestrutura e Segurança da Informação);
- Provimento nº 61/2017 CNJ (Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional);
- Provimento nº 63/2017 CNJ (Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida);
- Provimento nº 58/89, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - TOMO II);
- Decreto nº 10.046/2019 (estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União);
- Decreto nº 10.278/2020 (estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais);
- Resolução nº 2 de 16/03/2020 (Anexo do Decreto 10.046/2019 que traz a categorização de compartilhamento de dados, a forma e o meio de publicação dessa categorização, bem como requisitos de segurança, observada a legislação pertinente à proteção de dados pessoais).

Ao longo desta Cartilha, verificar-se-á o uso conjunto das referências legais acima e da LGPD, para a promoção da proteção de dados pessoais aliada ao atendimento de todas as pessoas, no âmbito da atividade registral.

01

LGPD E OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei Federal nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”).

A LGPD foi criada com o intuito de trazer, ao nosso País, uma maior segurança com todos os dados pessoais que dispomos no nosso dia a dia. Assim, o Estado tomou medidas que garantem a todos maiores direitos, a fim de obter todas as informações necessárias e esclarecimentos sobre como ocorre o tratamento de dados pessoais dentro do território nacional. A partir desta Lei, os cartórios poderão presenciar dúvidas e questionamentos que antes não existiam.

A LGPD também determinou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (“ANPD”) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

A criação da ANPD traduz o fomento à regulamentação de dispositivos e à fiscalização do consignado na LGPD (em questões delegadas a este órgão), bem como uma postura mais voltada ao diálogo, junto aos mais diversos setores da sociedade. Este caráter será muito valoroso principalmente neste período inicial de desenvolvimento da cultura de proteção de dados pessoais, no Brasil, quando da vigência da LGPD.

1.1. APLICABILIDADE DA LGPD

A LGPD se aplica a qualquer agente (pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado) que realize atividades de tratamento de dados pessoais - isto é, toda operação realizada com dados pessoais, tais como o acesso, a coleta, a classificação, o armazenamento, a transferência ou qualquer outro tipo de manipulação de referidos dados.

Assim, serão impactadas pela Lei as diversas atividades realizadas, interna ou externamente, pelas serventias de Registro Civil, tais como o

protocolo, o atendimento ao cliente, oficiais de registro, o TI, RH, o arquivo, dentre outros.

LEMBRE-SE: A Lei abraça o tratamento de dados pessoais de **TODOS** os titulares, sejam eles clientes, funcionários ou terceirizados - atividades típicas (registros e certidões), bem como, atividades administrativas (RH, fornecedores, sistema de informática, etc).

1.2. PERSONAGENS DA LGPD

De mais a mais, a LGPD cria a figura de personagens cujos papéis detêm certo protagonismo, no que diz respeito às atividades de tratamento de dados pessoais, e ineditismo no cenário jurídico brasileiro - mas em total consonância ao que vem sendo praticado no cenário internacional.

São os titulares:

Qualquer pessoa natural cujos dados pessoais estejam armazenados em Serventias de Registro Civil, com um objetivo de tratamento, ou seja, clientes, terceirizados, funcionários etc.

Pessoa natural - é o ser humano capaz de direitos e obrigações na esfera civil. Todo ser humano, assim, recebe a denominação de pessoa - natural ou física - para ser denominada como sujeito do direito, ente único, do qual e para o qual decorrem normas.

Assim, toda e qualquer informação referente às pessoas naturais ou físicas que interajam com o Cartório de Registro Civil deve ser avaliada sob o prisma da nova LGPD. Apesar de os usuários dos serviços e dos colaboradores diretos, devem ser tratados como titulares os contratados pelo Oficial para a prestação de serviços terceirizados (contadores; segurança; serviços de RH; manutenção; T.I.etc.)

São os Agentes de Tratamento:

1. O Controlador (a quem compete as decisões sobre o tratamento de dados pessoais, bem como a obrigação de comunicar à ANPD e ao titular quando de um incidente de segurança);

2. O Operador (quem realiza o tratamento em nome do Controlador).

Para melhor visualização, apontamos um método de avaliação com o checklist abaixo. Quanto mais itens você marcar, maior a probabilidade de pertencer à categoria relevante.

TENDE A SER CONTROLADOR QUANDO:

- Decide coletar ou tratar dados pessoais;
- Decide a finalidade ou objetivo do tratamento;
- Decide quais os dados pessoais tratados;
- Decide quais pessoas terão seus dados tratados;
- Obtém lucro, benefício ou qualquer vantagem decorrente do tratamento;
- Trata dados pessoais em razão de um Contrato firmado com o Titular;
- Trata dados pessoais de seus próprios colaboradores;
- Toma decisões sobre os titulares com base no tratamento de seus dados pessoais;
- Possui uma relação direta com o titular;
- Possui total autonomia sobre como tratar os dados pessoais;
- Nomeia terceiros (operadores) para tratar dados em seu nome.

TENDE A SER OPERADOR QUANDO:

- Não decide quais dados pessoais coletar ou tratar;
- Segue instruções de alguém quanto ao tratamento de dados pessoais;
- Recebe os dados pessoais de alguém que determina a forma como serão tratados;
- Não decide quando, como e de quem trata dados pessoais;
- Não decide para qual finalidade ou objetivo os dados pessoais são tratados;
- Não decide quando ou com quem pode compartilhar os dados pessoais;
- Não decide se mantém os dados pessoais ou por quanto tempo;
- Decide sobre a forma do tratamento, mas seguindo o estabelecido em contrato com alguém;
- Não possui interesse direto no resultado do tratamento dos dados pessoais.

POR EXEMPLO:

a) “Controladores e Operadores internos” (atendimento de qualquer solicitação no Cartório) Colaboradores da Serventia de RCPN - Operadores Oficial de Registro Civil - Controlador

b) “Controladores internos” e Operadores externos - relacionamento e tratativas com terceirizados, tais como empresas de software, contadores, manutenção, T.I, serviços de RH etc. Oficial de Registro Civil - Controlador Empresa terceirizada de digitalização - Operador

c) Controladores externos e “Operadores internos” (Obrigações impostas pela lei de transferência de dados para outros entes) Oficial de Registro; SIRC; SEADE; Polícia Federal etc. - Controlador

Há de se observar que não foram direcionadas obrigações tão específicas ao Operador, como a definição da base legal a ser empregada, ou a necessidade de garantia dos meios de exercício de direitos dos titulares, mas somente o seu suporte ao Controlador no tratamento de dados.

Cumpra-se ressaltar que a responsabilidade de ambos os agentes é solidária, ou seja, como regra, o Controlador responderá solidariamente com o Operador quando este descumprir as diretrizes impostas pela LGPD ou quando as instruções não forem seguidas.

Excepciona-se a regra da responsabilidade solidária quando os agentes:

I - Comprovarem que não realizaram tais tratamentos de dados pessoais

II - Não violarem as disposições constantes na LGPD

III - Não tiverem relação com o incidente e o dano, pois estes decorreram de culpa exclusiva do titular ou de terceiros.

3) O encarregado: Também conhecido como DPO, desempenha a função de ponto de contato entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o titular e o Controlador.

1.3. DADOS PESSOAIS: O QUE SÃO?

Dado pessoal é toda informação que identifique direta ou indiretamente uma pessoa natural.

Dado Pessoal Sensível é um dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

OU SEJA:

Os Oficiais de Registro Civil possuem uma ampla base de dados pessoais, tais como nome, CPF, endereços. Também, por exemplo, sua base conta com dados sensíveis, tal como alteração de prenome e de gênero nos documentos e/ou certidões relacionados a pessoas que realizaram o respectivo procedimento, bem como na análise dos casos de acesso pelos funcionários a determinadas áreas, onde haja dados sensíveis.

Especialmente quanto aos dados pessoais sensíveis, os Oficiais de Registro Civil deverão dedicar ainda mais segurança e proteção para estas informações em sua base, dada sua natureza e possibilidade de causar dano ao titular, em caso de algum incidente.



1.4. PRINCÍPIOS DA LGPD

Além da Boa-Fé, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar os seguintes princípios:

I) Finalidade (realização de tratamento para propósitos legítimos); Como exemplo da aplicabilidade deste princípio dentro da nossa atividade podemos citar a solicitação de cópia do documento de identidade das partes no processo de habilitação de casamento. O arquivamento de tal documento não está previsto nem na lei e nem nas normas, mas o mesmo tem um propósito legítimo que seria a perpetuação do documento apresentado para no futuro possibilitar a correção de erros, bem como a identificação de fraudes.

II) Adequação (compatibilidade entre aquilo que é feito e aquilo que é informado ao titular); Este princípio visa a evitar o desvio de finalidade. Desta forma, seria irregular a utilização de uma documentação deixada para um propósito para a realização de outro não previsto em lei. Por exemplo, o documento apresentado pela parte para um processo de retificação não poderia ser aproveitado em outro processo sem a autorização do apresentante.

III) Necessidade (coletar somente as informações necessárias para realizar o tratamento); Este princípio visa a impedir que se perpetue a mentalidade de que “é melhor sobrar do que faltar” ou ainda “por precaução” sem uma finalidade específica justificável em mente. Assim, por exemplo, não existe justificativa para arquivar um documento sem uma finalidade específica, somente por que a parte trouxe e poderá haver a necessidade no futuro de sua utilização.

IV) Livre acesso (o titular deve ter acesso livre e facilitado às suas informações); Por este princípio o titular do dado deve ter acesso a qualquer informação ao seu respeito por mais sensível ou privilegiada que seja, sendo que nestes casos deve-se tomar todas as precauções necessárias para garantir que as informações estão sendo entregues ao próprio titular documentando-se este fato.

V) Qualidade dos Dados (exatidão, clareza e informações sempre atualizadas sobre os tratamentos de dados); Garantia de que os dados armazenados estão sempre fiéis com a realidade, sem erros de digitação ou demais equívocos.

VI) Transparência (informações claras e precisas acerca do tratamento de dados); Neste caso a serventia deve sempre estar preparada para prestar esclarecimentos acerca do fluxo dos dados de determinado titular, caso solicitado.

VII) Segurança (utilização de medidas técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados); Como o cumprimento das exigências dos regramentos do Provimento 74.

VIII) Prevenção (adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais); Políticas de Governança, treinamentos de equipe, engajamento sobre novos procedimentos, etc.

IX) Não discriminação (impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos); A não utilização de dados pessoais com fins discriminatórios. Por exemplo, a não contratação de funcionária pelo fato de possuir mais de 1 filho, ou por questões raciais, religiosas, etc.

X) Responsabilização (demonstração pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância); Processos de tratamentos em que fique clara a identidade do controlador, bem como o encarregado e demais agentes de tratamento.

XI) Prestação de contas (comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas).

LEMBRE-SE: para manter um alinhamento com a Lei e todos os tratamentos realizados pelos Oficiais de Registro Civil, deve-se fazer a seguinte pergunta: o procedimento realizado possui uma FINALIDADE específica, com o tratamento de dados adequados e estritamente necessários, que seja TRANSPARENTE e de BOA-FÉ ao titular dos dados?

Com o intuito de observar os ditames e princípios da LGPD, os Oficiais deverão afixar placas na Serventia com a indicação dos principais tratamentos de dados realizados no sentido de informação aos usuários de para quem e a legislação pertinente quanto ao compartilhamento de dados.

Por Ex. “Na prática dos atos registrais, são respeitados os princípios e preceitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Em caso de dúvida, consulte nossos atendentes”

1.5. BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

As atividades de tratamento de dados pessoais estão legitimadas quando lastreadas por pelo menos uma das 10 hipóteses relacionadas abaixo:

I) Consentimento (O titular dos dados deve autorizar o uso de suas informações);

II) Cumprimento de obrigação legal

(O tratamento é determinado por lei ou norma, por exemplo, a coleta de dados pessoais para a expedição de determinada certidão. Os dados necessários para o tratamento estão dispostos, em relação aos Oficiais de Registro Civil, no Provimento nº58/89, não dependendo assim do consentimento do titular para exercer o tratamento de dados);

III) Execução de políticas públicas (É uma das bases da atividade extrajudicial, de modo que praticamente todos os seus procedimentos são voltados para políticas públicas);

IV) Estudos por órgãos de pesquisa (Órgãos de Pesquisa poderão utilizar informações sempre priorizando a anonimização dos dados. Por exemplo: o suposto envio de dados sobre o número de natalidade e mortalidade a determinado órgão para pesquisa, deve seguir o critério de anonimização, ou seja, não há necessidade neste caso de identificar os titulares, mas somente os números de natalidade e de mortalidade);

V) Execução de Contrato e Diligências Pré-contratuais (Aqui podemos exemplificar a necessidade de uso de dados pessoais para a realização de atos como preparação de uma procuração. Para elaboração de tal documento,

é necessário o fornecimento de dados pessoais que, sem estes, o processo se torna impossível)

VI) Exercício Regular de Direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral

(O tratamento é realizado quando sob necessidade de cumprimento de Direitos, por exemplo: o tratamento de dados para averbação de uma sentença ou preparação de um procedimento dentro da própria serventia);

VII) Proteção da Vida

(O tratamento é realizado para proteger a vida ou integridade física do titular ou de terceiros. Exemplo: tratamento particular ou diferenciado para casos de mudança de sexo ou de nome para proteção a testemunha); - Quando falamos aqui de tratamento diferenciado, não é o tratamento físico (atendimento em local diferente, reservado ou ainda a dispensa de formalidades), mas sim o sigilo do processo, como por ex. a coleta de dados através de mandado judicial que determina a proteção a testemunha.

VIII) Tutela da Saúde

(O tratamento é realizado exclusivamente por autoridades sanitárias ou profissionais da saúde. Exemplo: a necessidade de envio de informações para instituições sanitárias, com a finalidade de analisar determinado grupo durante uma pandemia);

IX) Interesses Legítimos do Controlador ou de Terceiro

(O tratamento pode ser fundamentado no legítimo interesse quando a atividade for necessária para a proteção do titular e do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem. Por exemplo: nem todo cartório precisa utilizar serviço terceirizado de armazenamento, mas o cartório pode, através do legítimo interesse, adquirir tal serviço com o

propósito de trazer uma maior segurança aos dados armazenados. Portanto, no caso acima, o Cartório, com o legítimo interesse em trazer maior organização para o seu tratamento e maior segurança aos dados dos titulares, optou pela contratação de serviço terceirizado de armazenamento, razão pela qual justifica com essa base legal a transferência de tais dados ao domínio do serviço contratado.)

X) Proteção do Crédito (O tratamento é utilizado para proteção ao crédito, por exemplo: as informações alimentadas para o Cadastro Positivo não obtiveram qualquer consentimento dos titulares. Não havia necessidade, pois a LGPD ainda não estava em vigor, porém, caso estivesse, poderíamos utilizar esta base legal para evitar a necessidade de coleta de consentimento do titular).

A LGPD também especifica as bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis. Dada a natureza e o teor de informações que denotem dados pessoais sensíveis, a LGPD optou por limitar as hipóteses de tratamento destes, não havendo, por exemplo, a hipótese do legítimo interesse. Destacamos acima as bases entendidas como utilizáveis para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

LEMBRE-SE: é importante os Oficiais de Registro Civil alinharem todos os procedimentos realizados com ao menos uma das bases legais elencadas acima. Uma vez que está a serviço do Poder Público, o respectivo delegatário poderá fundamentar todos os seus procedimentos no item iii. Existem, contudo, situações que serão discutidas ao longo desta cartilha, que demandam a adequação a outras bases legais.

1.6. DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

A LGPD, no espírito de empoderamento dos Titulares de Dados Pessoais, no âmbito das atividades de tratamento, trouxe uma série de direitos que podem ser exercidos por estes e garantidos pelos Controladores e Operadores.

Além disso, aos Titulares de Dados Pessoais está garantido o acesso a informações acerca das atividades de tratamento de seus dados, que devem ser disponibilizadas de forma clara e acessível.

São os Direitos dos Titulares:

- Confirmação da Existência de Tratamento;
- Acesso aos Dados;
- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade;
- Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto;
- Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;
- Informação das entidades com as quais o Controlador compartilhou os dados;
- Informação sobre as consequências da Negativa do Consentimento;
- Revogação do consentimento;
- Peticionar contra o Controlador perante a ANPD;
- Oposição ao Tratamento de Dados pessoais;
- Revisão de Decisões tomadas exclusivamente por tratamento automatizado.

IMPORTANTE: conforme preconiza o art. 19º da LGPD, o titular poderá confirmar a existência de tratamento de seus dados, quando solicitado, através de:

I - formato simplificado, imediatamente;

II - declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

LEMBRE-SE: existem cenários em que os Direitos dos Titulares não poderão ser atendidos.

É importante estar claro o conceito de titularidade dos dados pessoais. Tal classificação não garante ao titular o poder indiscriminado sobre seus dados, mas sim a garantia do atendimento aos seus direitos fundamentais. Portanto, como apontado no exemplo acima, o titular dos dados não pode simplesmente exercer o seu direito de forma ilimitada, cabe ao Cartório analisar caso a caso e apontar, se houver, a base legal adequada que explique ao titular a supressão de seu direito naquele tratamento em específico.

Por outro lado, o Oficial de Registro Civil pode também apontar bases legais que garantam a segurança do titular que ali possua dados armazenados. Por exemplo: o delegatário pode negar, ou ao menos requerer uma ordem judicial, para o fornecimento de determinada certidão, ou outro documento qualquer, que contenha informação sensível a respeito de um titular, quando solicitados por terceiros, em situações não dispostas em Lei.

Através da base legal do legítimo interesse, o Oficial de Registro pode, a fim de zelar pela privacidade dos dados pessoais sensíveis que ali estão armazenados, solicitar ao terceiro interessado, informações que o identifiquem e até mesmo uma decisão judicial que garanta a boa-fé, para permitir o acesso àquelas informações.

1.7. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD

Do texto previsto no projeto de lei original, passando pela promulgação da LGPD, com alguns vetos específicos, seguidos da Medida Provisória nº 869/2018, à publicação da Lei Federal nº 13.853/2019, o texto que dispõe sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados passou por algumas alterações até a redação final. De toda forma, tal órgão federal visa a normatizar e fiscalizar procedimentos relativos ao tratamento de dados pessoais.

Ainda, estima-se que a ANPD, principalmente em seus primeiros movimentos de atuação, venha a exercer uma postura orientadora, de formação e de diálogo com o mercado, no que diz respeito às atividades de tratamento de dados pessoais.

Além disso, conforme posto na atual redação da LGPD, a ANPD é dotada de uma natureza jurídica transitória - inicialmente atuará como órgão da administração direta (Presidência da República) e, em até 2 anos, integrará a administração pública federal indireta.

Em que pese o provimento de cargos, funções e atuação da ANPD estarem condicionados a

provimentos de cunho financeiro e com respaldo orçamentário, tal órgão detém autonomia técnica e decisória.

Assim, sanou-se a “pendência” da estrutura da proteção de dados pessoais, visto que a ANPD era (e agora é) um entreposto essencial para a fluidez da temática e da aplicação, no cenário nacional.

PONTO DE CONTATO:

A ANPD servirá como ponto de contato com os órgãos e entidades da administração pública a fim de facilitar as competências reguladoras, fiscalizadoras e punitivas.

1.8. ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS – DPO

Conforme posto no texto da LGPD, o Encarregado, ou Data Protection Officer (DPO), é a Pessoa (física ou jurídica) a ser indicada pelo Controlador e pelo Operador (nos casos a serem apontados oportunamente pela ANPD) para atuar como elo de comunicação entre os agentes de tratamento, os titulares de dados pessoais e a ANPD.

IMPORTANTE: Estima-se ser possível a indicação de um único DPO para um mesmo Grupo Econômico, com o reporte direto ao mais alto nível da(s) Serventia(s) e sendo garantida sua autonomia técnica e operacional no exercício de suas funções, que podem vir a ser regulamentadas pela ANPD. Desta forma entendemos possível que mais de uma Serventia compartilhe um mesmo DPO, nos moldes como é facultado aos Grupos Econômicos.

São atividades do DPO:

- Recepcionar e atender demandas dos titulares de dados pessoais;
- Interagir com a ANPD;
- Orientar Colaboradores e Prestadores de Serviços quanto à Proteção de Dados Pessoais.

ATENÇÃO: *é determinado, na LGPD, que a identidade e informações do DPO deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no site da Serventia de titularidade do respectivo Oficial de Registro Civil, bem como em local visível dentro da respectiva unidade.*

1.9. SEGURANÇA DE DADOS PESSOAIS, BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

A LGPD dispõe que a segurança, a prevenção e a adoção de medidas técnicas e administrativas para o estabelecimento de boas práticas e a governança de dados pessoais são pilares nas atividades de tratamento. É de suma importância observar eventuais padrões e/ou recomendações técnicas postos pela ANPD, para tornar efetiva a Governança, em especial de dados pessoais sensíveis.

Agentes de Tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado.

Os Agentes de Tratamento também poderão formular regras de boas práticas e de governança para determinar modelos de funcionamento, consolidação de procedimentos (incluindo reclamações e petições de titulares), normas de segurança, padrões técnicos, obrigações

específicas para os envolvidos no tratamento, ações educativas, mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos, bem como outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

ATENÇÃO: *o Oficial de Registro Civil deve se atentar a situações que aumentem o risco de incidentes, tais como: o uso indiscriminado de pen drives particulares nos computadores da serventia, a troca de mensagens contendo dados pessoais por aplicativos como o "Whatsapp", a criação de bloco de notas com rascunhos de documentos antigos, o armazenamento, transferência ou descarte de dados sem um procedimento seguro, etc.*

1.10. PRIVACY BY DESIGN & PRIVACY BY DEFAULT

O Privacy by Design traduz o emprego de meios para se preservar a privacidade durante todo o ciclo de vida dos dados pessoais. No caso, a privacidade é matriz para a arquitetura de sistemas e processos desenvolvidos, de modo a possibilitar, pelo formato disponibilizado e pelo serviço prestado, condições que permitam o titular de dados pessoais preservar sua privacidade e o formato que ocorre o tratamento de dados pessoais.

O Privacy by Default representa a instituição de que todas as ferramentas para preservar a privacidade estejam acionadas como padrão; isto é: a configuração padrão já confere a maior expectativa de privacidade possível ao titular de dados pessoais.

Os Agentes de Tratamento devem, pois, desde o esboço à execução de produtos, projetos ou serviços, implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

LEMBRE-SE: *a partir da vigência da LGPD, todos os procedimentos criados ou programas implementados para o desempenho da atividade registrária em cada serventia deverão já estar adequados à LGPD.*

02

LGPD E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

2. IMPACTOS DA LGPD NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em mente o que foi abordado até aqui, percebe-se que as atividades desempenhadas pelos Oficiais de Registro Civil serão definitivamente impactadas pela LGPD, pois realizam atividades de tratamento de dados pessoais.

A partir deste ponto, serão abordados os pontos mais importantes para a melhor adequação de referidas atividades a esta nova lei. Temos que ter em mente que a adequação é orgânica, devendo estar sempre em contato com atualizações de sistemas, políticas e governanças, bem como às determinações da ANPD que terá um papel fundamental.

2.1. CATEGORIZAÇÃO DOS DADOS PELOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL

A primeira etapa a ser planejada é a categorização dos dados pessoais que trafegam pelo estabelecimento. É importante verificar se os dados são classificados como sensíveis ou não. Para isso, temos que utilizar a determinação contida na LGPD do que é ou não dado sensível:

Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Feita essa classificação temos que nos atentar ao fluxo desses dados.

2.2. FLUXO DE DADOS

A segunda etapa de adequação à LGPD é a de conhecer e mapear o fluxo de todos os dados de pessoas físicas que passam pelas serventias de Registro Civil. A partir da vigência da LGPD, todos os titulares destas serventias deverão ter de maneira estruturada todo este fluxo para fins fiscalizatórios, informativos e de segurança.

Portanto, é necessário mapear o ciclo de vida dos dados pessoais, desde a sua entrada até a sua saída ou armazenamento de todas as atividades exercidas. Para auxiliar nessa tarefa, responder a algumas perguntas possibilitará o entendimento de como funciona o fluxo de dados para cada atividade. São elas:

Por onde os dados pessoais entraram?

- Qual a atividade?
- Como foi realizada a coleta dos dados?
- Quais dados foram coletados?
- Qual a finalidade destes dados?
- Existe a transferência dessas informações para terceiros?
- Qual o tempo de armazenamento da informação? De que forma ela é feita?
- Estes dados são expurgados em algum momento?

Com essas perguntas, é possível traçar o fluxo do dado e, assim, manter o seu lastro para eventual apuração caso ocorra algum incidente ou para prestação de informações quando houver uma solicitação do titular ou da ANPD.

Vejamos um exemplo:

Por onde os dados pessoais entraram?

Através das informações prestadas pelo pai da criança a ser registrada.

Qual a atividade?

Registro de nascimento e emissão de respectiva certidão.

Como foi realizada a coleta dos dados?

Por meio de documentos fornecidos pelo genitor da criança a ser registrada.

Quais dados foram coletados?

Normalmente são informados: prenome, sobrenome, sexo, data e local de nascimento e número de inscrição no CPF, além dos dados pessoais do pai declarante (nome completo, número de identidade e CPF, naturalidade, profissão, filiação, residência, data de nascimento) e da mãe que, se estiver ausente, será informado apenas o nome completo, a filiação, a idade por ocasião do parto e a naturalidade.

Qual a finalidade destes dados?

Realização do registro de nascimento, emissão de respectiva certidão e inscrição

concomitantemente no CPF.

Existe a transferência dessas informações para terceiros?

Sim. Haverá comunicação do registro de nascimento para diversos órgãos, tais como: SEADE, CRC, SIRC e Receita Federal.

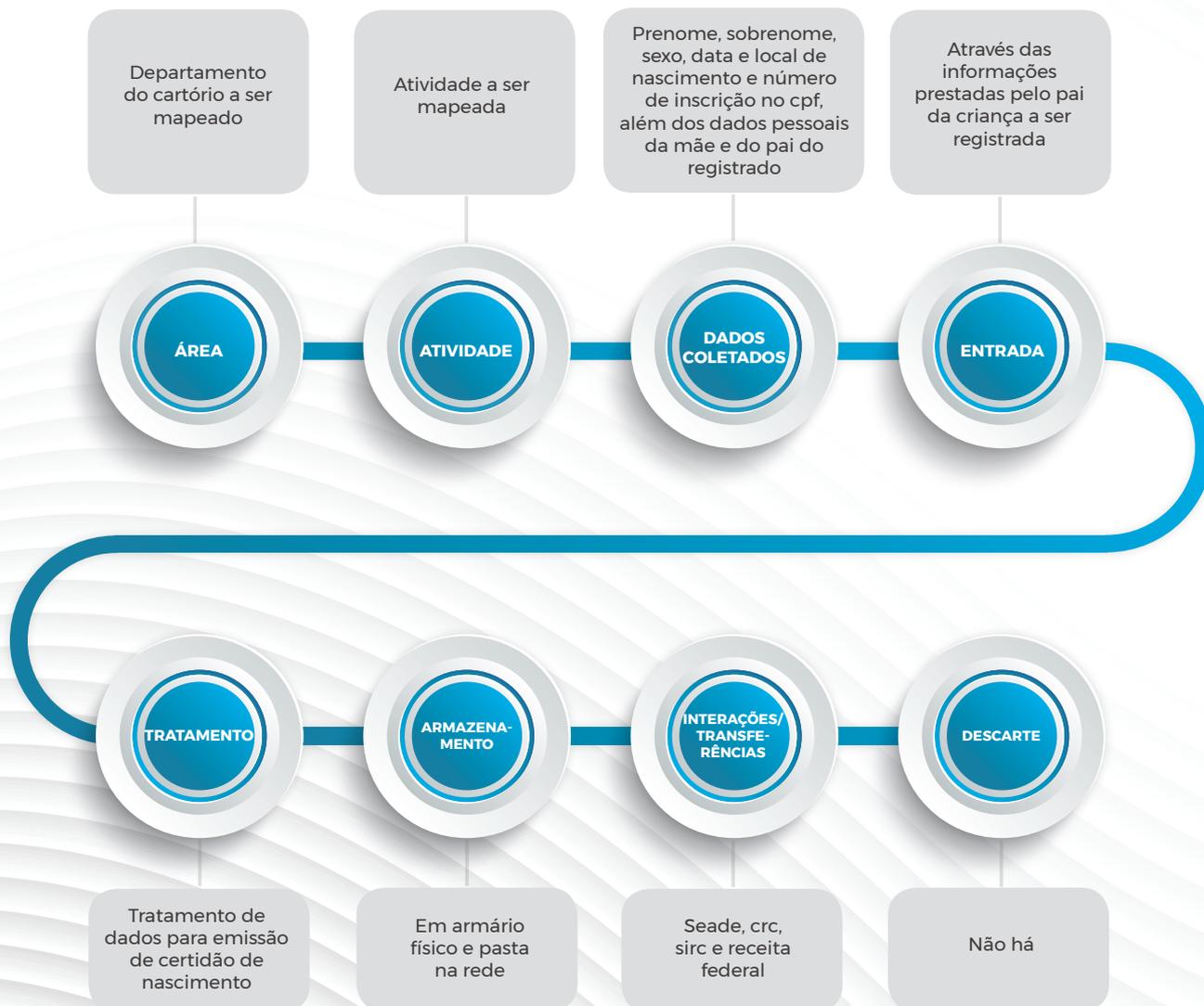
Qual o tempo de armazenamento da informação? De que forma ele é feito?

A informação será armazenada de maneira perpétua, mas a Declaração de Nascido Vivo (DNV), nos termos do item 12, "e" do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, poderá ser inutilizada, após prévia reprodução por processo de de microfilmagem ou mídia digital.

Estes dados são expurgados em algum momento?

Não.

Uma vez respondidas todas as perguntas, o fluxo dos dados quanto à atividade de emissão de registro de nascimento ficará desta forma:



Essa dinâmica deverá ser feita em TODAS as atividades e setores do Registro Civil, a fim de identificar eventuais pontos de riscos, ou seja, devemos questionar, quais as atividades exercidas ali. Além das atividades propostas ao público, temos ainda as administrativas, como por exemplo: RH, financeiro, arquivo, digitalização, etc.

ATENÇÃO: O fluxo de dados pode conter outros detalhes a fim de auxiliar na organização de cada serventia. Podemos incluir outras perguntas como: “Quais os sistemas utilizados? O tratamento é feito de forma física ou digital?”, entre outras. Quanto maior o número de detalhes, melhor será o processo de organização dos fluxos de dados.

2.3. PADRÕES MÍNIMOS DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Um grande aliado à adequação a LGPD, o Provimento nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços de registro do Brasil.

De uma forma geral, a fim de se mitigar vulnerabilidades relativas à segurança das informações e dos dados pessoais que constam dos serviços de registros brasileiros e, a partir de uma avaliação da capacidade financeira e de perfil de arrecadação, estabeleceu-se classes de serventias e critérios a serem estritamente cumpridos.

| PROVIMENTO Nº 74/2018 CNJ | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 |
|---|--------------|--------------|-------------|
| ENERGIA ESTÁVEL + ATERRAMENTO | | | |
| CONEXÃO À INTERNET | | | |
| E-MAIL DEDICADO PARA CORRESPONDÊNCIA E MALOTE DIGITAL | 2MB | 4MB | 10MB |
| LOCAL TÉCNICO (CPD) COM ACESSO RESTRITO E REFRIGERAÇÃO | | | |
| NO-BREAK AUTONOMIA DE 30° | | | |
| DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO FÍSICO OU VIRTUAL | | | |
| BACKUP EM NUVEM | | | |
| SERVIDOR COM SISTEMA DE DISPONIBILIDADE RETOMADA EM ATÉ 15° | | | |
| IMPRESSORRAS E SCANNERS (MULTIFUNCIONAIS) | | | |
| ROTEADOR - CONTROLE DE CONEXÕES INTERNAS E EXTERNAS | | | |
| SWITCH PARA CONEXÃO DE EQUIPAMENTOS INTERNOS | | | |
| SOFTWARES LICENCIADOS - USO COMERCIAL | | | |
| SOFTWARES ANTIVÍRUS + ANTISSEQUESTRO | | | |
| FIREWALL | | | |
| PROXY | | | |
| BANCO DE DADOS | | | |
| MÃO-DE-OBRA INTERNA OU CONTRATADA (SISTEMA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO) | PELO MENOS 2 | PELO MENOS 2 | PELO MENO 3 |

Aliado ao investimento em infraestrutura de tecnologia da informação, impõe-se a necessidade de serem adotadas políticas de segurança da informação para a certeza, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade das atividades de registro no Brasil.

Apesar de não tratar especificamente sobre proteção de dados pessoais, o Provimento nº 74/2018 CNJ tem caminhos que acabam por confluir com o que pretende a LGPD, que seria a segurança dos dados pessoais, no âmbito das atividades de tratamento.

Inclusive, os Registros Cíveis já dispõem de um parâmetro que serve de pontapé inicial para a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado. É o caso do Provimento nº 74/2018 CNJ.

Ressaltamos que, quando da operacionalização dos termos do Provimento nº 74/2018 CNJ, independente da classe em que a respectiva serventia se encaixe, há a necessidade de o sistema informatizado dos serviços de registro ter uma trilha de auditoria que permita a identificação do responsável pela confecção ou por eventual modificação dos atos, com data e hora.

Ao implementar as determinações do CNJ, enquanto a ANPD ou alguma outra entidade setorial como a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, ainda não elaboram diretrizes a respeito dos padrões técnicos mínimos adequados às características específicas das atividades de tratamento e da realidade dos Cartórios de Registro Civil, eleva-se o nível de segurança da informação e o titular de dados pessoais acaba tendo sua privacidade ainda mais resguardada.

ATENÇÃO: *É importante que os sistemas utilizados em cada serventia identifiquem o usuário e os acessos que são feitos, a fim de manter um possível lastro para eventuais auditorias. É importante que sejam adotados sistemas que contenham logs de registro.*

Assim, deve-se buscar a conscientização do colaborador quanto à necessidade de acesso ao computador, aos programas, por meio de acesso e senha pessoal, sem compartilhamento, em prol da rastreabilidade de todo o processo. Não basta a segurança do servidor, por meio do Provimento nº 74/2018 CNJ, sem o monitoramento do acesso do colaborador.

2.4. MINIMIZAÇÃO DO USO DE DADOS PESSOAIS

Conforme já tratamos aqui, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece uma série de princípios que devem nortear as atividades de tratamento de dados pessoais. Além da boa-fé, o artigo 6º traz mais 10 princípios, dos quais se destaca o princípio da necessidade (art. 6º, III, LGPD).

O referido princípio determina que a atividade de tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo de informações para a realização de determinada finalidade, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Logo, tem-se que os agentes de tratamento de dados pessoais, como é o caso dos Oficiais de Registro Civil, devem sempre prezar pela minimização do uso de dados pessoais.

É claro que determinados formulários, procedimentos e sistemas estão amparados em leis, provimentos e/ou regulamentos que já determinam a forma de condução da atividade de tratamento de dados. Porém, na atividade registrária, certamente haverá questões que poderemos aplicar a minimização do uso de dados pessoais e o princípio da necessidade.

Por exemplo, nos casos de expedição de certidões, é estritamente necessário observar as restrições quanto à emissão de certidão em inteiro teor, limitando o seu acesso, nos estritos limites da lei, como é o caso de alteração de prenome e de sexo (gênero).

Outro exemplo seria não coletar informações sobre a religião praticada pelo funcionário do registro civil no momento de sua contratação.

Sendo assim, quando da produção de meio de prova, o mais prudente é avaliar o volume de dados pessoais a ser utilizado, verificando sua real necessidade e minimizando possíveis riscos com relação a incidentes de segurança da informação envolvendo dados pessoais.

DICA: *um exercício para buscar a minimização do tratamento de dados pessoais, é perguntar qual a finalidade específica para cada dado tratado. Se houver algum dado sobre o qual não se sabe a real finalidade, pode-se avaliar se ainda é necessário o tratamento deste dado.*

Exercício a ser praticado:

Informação a ser tratada, com qual finalidade? Há dispositivo legal que ampare o uso?

Manter a dualidade, necessidade de informar versus a mínima informação, visando a mínima exposição de dados.

2.5. ARMAZENAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A LGPD classifica o armazenamento de dados pessoais como uma das várias formas de tratamento. Nesse sentido, a respectiva serventia de Registro Civil só poderá armazenar dados pessoais se para isso houver uma finalidade específica.

Conforme as determinações do Provimento nº 58/89 CNJ sobre a possibilidade de inutilização de documentos após a sua digitalização, as serventias nas quais sejam mantidas as duas versões deverão redobrar a atenção para justificar a finalidade de documentos físicos, uma vez já digitalizados.

Além de submeter a serventia um grau maior de risco (dois documentos idênticos, um digital e outro físico, sendo armazenados), faz com que a responsabilidade com tais dados aumente.

Portanto, é necessário que sejam utilizadas diretrizes sobre tal assunto elencadas no Provimento nº 58/89 CNJ, TOMO II, Seção II - Itens 12,13,19 e 20 e Seção VI, bem como no Provimento

nº 50/2015 CNJ, que tratam sobre possibilidade de inutilização de documentos físicos, quando já digitalizados e backups de segurança. Aliado a isso, foi proferido o Decreto nº 10.278/2020 que determina os procedimentos de digitalização de documentos. Sendo recomendável, por se tratar de documentos importantes, conservá-los de acordo com o maior prazo estabelecido nas referidas normativas, em caso de divergência de regramento. nº 50/2015 CNJ, que tratam sobre possibilidade de inutilização de documentos físicos, quando já digitalizados e backups de segurança. Aliado a isso, foi proferido o Decreto nº 10.278/2020 que determina os procedimentos de digitalização de documentos. Sendo recomendável, por se tratar de documentos importantes, conservá-los de acordo com o maior prazo estabelecido nas referidas normativas, em caso de divergência de regramento.

IMPORTANTE: *O Oficial de Registro Civil, em serventia de sua titularidade, deverá criar políticas de armazenamento e descarte de dados, inclusive redobrar a atenção se tais serviços são realizados por empresas terceirizadas, a fim de incluir cláusulas de segurança para proteger o acervo, caso ocorra algum incidente de proteção de dados.*

2.6. TRANSPARÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A LGPD determina que o titular de dados pessoais tem direito ao acesso facilitado a informações relacionadas ao tratamento de seus dados. Tais informações deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, em atendimento ao princípio do livre acesso (art. 6º, IV) e abordar, por exemplo, os seguintes aspectos:

- I) Finalidade específica do tratamento;
- II) Forma e duração do tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;
- III) Identificação do Controlador;
- IV) Informações de contato do Controlador;
- V) Informações acerca do uso compartilhado de dados pelo Controlador e a finalidade;
- VI) Responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- VII) Direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 da LGPD.

Portanto, dada a condição imposta pela LGPD, é recomendável que um aviso contendo as informações acima listadas seja implementado, variando o formato a depender das instalações, meios disponíveis e da realidade particular de cada Cartório, como forma de conferir uma maior transparência e sensação de segurança ao titular de dados pessoais.

LEMBRE-SE: quando o tratamento de dados pessoais for condição para a prestação de um serviço ou para o exercício de direito, o titular deverá ser informado com destaque sobre este fato e sobre quais direitos do titular ele não poderá exercer e em qual base legal isso foi fundamentado.

ATENÇÃO: O Cartório deverá proporcionar o fácil acesso ao titular sobre TODOS os tratamentos realizados com os seus dados, com informações claras e precisas.

Como por exemplo: prestação de informações quanto aos assentos de nascimento realizados - a DNV ficará arquivada de forma física/digital na Serventia, que informações serão enviadas para órgãos de estatística (ex.: SEADE) e de base de dados (SEADE), bem como que há a possibilidade de acesso a dados através de certidões em breve relato a qualquer pessoa que assim requerer, sem justo motivo.

2.7. TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS PARA OUTROS ENTES PÚBLICOS

Por força de Lei, os cartórios não somente devem realizar o tratamento de dados pessoais internamente, mas também prestar informações a outros entes públicos sobre as atividades ali realizadas. Vale dizer, como o Cartório realiza a transferência de diversos dados pessoais, deverá prestar contas desta atividade.

Este procedimento exige certa atenção agora com a vigência da LGPD. O Cartório além de ter que disponibilizar ao titular como essa transferência é feita, para quem ela é feita e o porquê; deverá ainda se atentar a procedimentos e fluxos para que se mantenha em conformidade com a referida Lei.

Para manter uma organização do que deve ser feito, vamos começar pela obrigação do Cartório de informar o titular sobre as operações realizadas. Como dito anteriormente, as atividades que tratam dados pessoais devem ser claras, de fácil compreensão e de fácil acesso ao titular dos dados. Por exemplo, o procedimento seguido pelo Cartório e disposto no TOMO - II que trata sobre a transferência de dados pessoais, contidos na seção II, itens 26 e 27, deverá agora estar em local visível ao titular, bem como em fácil acesso em seus portais eletrônicos.

DICA: O melhor método de informar o titular é a criação de folders, cartazes, que possam ficar disponíveis na Serventia, com fácil acesso a todos os visitantes. Ainda, o Cartório poderá criar vídeos ou imagens que auxiliem a compreensão em seus portais eletrônicos.

2.8. TRANSFERÊNCIA PARA ENTES PRIVADOS COM FINS COMERCIAIS

Por ter sido conferido aos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, o mesmo tratamento dedicado às pessoas jurídicas de direito público, alguns aspectos deverão ser observados, seja em razão disso, seja em razão da natureza dos serviços prestados.

A fim de catalisar a persecução do interesse público e auxiliar em algumas atribuições legais do serviço público, os cartórios devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública.

Os dados devem ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. Tais fins perseguidos pelos entes e órgãos públicos deverão respeitar os Princípios de proteção de dados pessoais.

No que diz respeito à transferência de dados pessoais constantes em bases cujo acesso seja permitido a entes privados, este está vedado, sobretudo quando para fins comerciais. São exceções:

- Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observadas as disposições da Lei de Acesso à Informação;
- Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, conforme dispõe a LGPD – deve-se considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização;
- Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou,
- Quando a transferência objetivar, exclusivamente, a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular de dados, ficando vedado o tratamento para quaisquer outras finalidades.

2.9. AJUSTE DE CONTRATOS QUE TRATAM DADOS PESSOAIS COM TERCEIROS

Sob um ponto de vista legal e prático, aspectos de proteção de dados pessoais devem constar nos corpos de contratos, a fim de trazer mais efetividade e segurança na prestação de serviços com contratos vigentes ou a serem contratados.

Um reflexo prático que se percebe é a dinâmica que geralmente se estabelece entre Agentes de Tratamento – Controlador e Operador ou entre dois Controladores – quando da contratação de serviços diversos que envolvam o tratamento de dados pessoais – de armazenamento de informações na nuvem a serviços de courier, por exemplo. Há uma diferenciação nas prestações e uma necessidade de observância dos parâmetros legais, inclusive quanto à responsabilização solidária dos agentes, em caso de incidentes de segurança da informação envolvendo dados pessoais.

Assim, é de suma importância que sejam negociados alguns aditivos contratuais e/ou a inclusão de dispositivos que versem sobre a proteção de dados pessoais, abordando, por exemplo, as obrigações das partes, garantias com relação à adoção de medidas de segurança e ao cumprimento da legislação aplicável e, especialmente, do dever de informação em caso de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais.

ATENÇÃO: *É comum nos cartórios a contratação de serviços de arquivamento, digitalização ou até mesmo de descarte de documentos. Portanto, é necessário neste momento a revisão contratual de todos os serviços, a fim de verificar a existência de cláusulas que assegurem o serviço registral, vez que a responsabilidade é solidária, ou seja, se houver um incidente de dados na empresa terceirizada, o Cartório terá a mesma responsabilidade.*

Ainda, importante se atentar a serviços administrativos que exigem a terceirização e consequente acesso indireto a dados pessoais, por exemplo, serviços de informática. Contratação de empresa de software que, durante manutenção periódica pode ter acesso indireto a informação pessoais. Tais serviços devem também possuir cláusulas de segurança e confidencialidade que resguardem a segurança dos dados acessados indiretamente.

2.10. ADOÇÃO DE POLÍTICAS E CONSOLIDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INTERNOS

A fim de se otimizar os recursos disponíveis aos cartórios, o estabelecimento de procedimentos internos faz com que as atividades praticadas encontrem respaldo já validado e script formatado, para compreensão e seguimento por todos os colaboradores envolvidos na prestação dos serviços.

Consolidando-se aspectos relativos à estratégia da organização, gestão operacional, gestão de pessoas, instalações, gestão de segurança e saúde no trabalho, compliance anticorrupção, segurança da informação, proteção de dados pessoais e gestão da informação, certamente haverá uma percepção de melhoria na qualidade dos serviços prestados pelos cartórios.

Assim, com o devido engajamento da equipe de colaboradores, torna-se possível o aumento da satisfação e fidelização dos usuários dos serviços, redução de custos e melhoria da rentabilidade da serventia decorrente da otimização de processos internos, bem como por meio de uma melhor imagem institucional do segmento cartorário.

DICA: aqui é importante tomar medidas como a criação de políticas ou até mesmo folders que fiquem em locais de fácil acesso para todos os funcionários, a fim de informar métodos e procedimentos de acordo com a LGPD. Por exemplo: avisos de atenção para a não utilização do celular ou de pen drives nos computadores dos cartórios.

Ainda, é importante manter o engajamento da equipe sobre o uso de dispositivos móveis pessoais. Apontar o risco do uso de aparelhos pessoais; WhatsApp; e-mail pessoal; pen drives; pois são ferramentas extremamente sensíveis no que tange ao tratamento de dados pessoais e podem ser alvos de invasores, vírus, spams, etc.

2.11. TREINAMENTOS E ENGAJAMENTOS

Para fortalecer e consolidar uma cultura de proteção de dados pessoais, é importante que os agentes de tratamento de dados pessoais, como é o caso dos cartórios, promovam, individualmente ou por meio de associações, regras de boas práticas e de governança que estabeleçam parâmetros com relação à proteção de dados pessoais, ajustadas à realidade vivenciada e à exposição de riscos relativas às atividades de tratamento.

Disso, revela-se o comprometimento dos agentes de tratamento com relação à proteção de dados, internamente, para com seus procedimentos internos e colaboradores, e externamente, para com os usuários, fornecedores, parceiros e entes públicos. Para tanto, é mais do que necessário o estabelecimento de uma rotina de treinamentos constantes de colaboradores, seja presencial ou on-line, via webinar, por exemplo.

Desta forma, a governança deixa de ser um documento frio e passa a compor parte do cotidiano dos cartórios e dos colaboradores que realizam atividades de tratamento de dados pessoais.

Estabelece-se, pois, uma cultura de proteção de dados pessoais.

Atenção: O Oficial de Registro Civil na relação com seus colaboradores é considerado um controlador, de modo que é responsável, juntamente com o Encarregado (DPO), pela proteção de todos os dados tratados no Cartório. Deste modo, a forma mais segura de trabalhar é oferecer periodicamente treinamento para esclarecer a importância de reter somente os dados pessoais estritamente necessários para o exercício da função, agir com zelo no armazenamento e descarte de dados e documentos, bem como estabelecer meios de controle de acesso dos colaboradores sobre as informações contidas em banco de dados e arquivos.

Estes treinamentos também devem informar a obrigatoriedade legal, forma e prazo de resposta às solicitações dos titulares dos dados pessoais quanto aos tratamentos realizados na serventia.

Por fim, ressaltamos que os dispositivos e eventuais modelos desta cartilha possuem caráter instrutório e recomendativo e, em hipótese alguma, dispensam a análise e/ou verificação de situações específicas, caso a caso.

03 (FAQ)

A LGPD SE APLICA À ATIVIDADE REGISTRÁRIA DESEMPENHADA PELOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL?

R: Sim. Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento das pessoas jurídicas de direito público referidas no artigo 1º da LAI (Lei de Acesso à Informação) e estarão submetidas à legislação de proteção de dados.

O QUE NÃO É DADO PESSOAL?

Dados anonimizados ou que passam por processo de anonimização não são considerados dados pessoais, visto que não se faz possível uma identificação e/ou associação, direta ou indireta, a um indivíduo, considerando os meios técnicos razoáveis e disponíveis quando do seu tratamento.

A utilização de dados anonimizados pode vir a ser um catalisador para o aprimoramento ou surgimento de modelos de negócios e novas tecnologias, sendo de extrema importância a capacidade de se comprovar os meios que inibem a identificação do titular de dados pessoais, para conferir uma maior segurança jurídica a todos os *players* envolvidos.

A LGPD não atinge diretamente documentos confidenciais, segredos de negócios, fórmulas, algoritmos, direitos autorais ou propriedade industrial, os quais estão protegidos por outras normas vigentes, mas tão somente eventuais dados pessoais que estejam imersos nestas documentações.

IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA TAMBÉM SÃO DADOS PESSOAIS?

Sim, câmeras de segurança captam imagens de pessoas físicas, que são consideradas dados pessoais aos olhos da LGPD, portanto, devem se adequar à Lei. Com isso, deve ser estabelecido um plano de ação mínimo contendo: identificação dos pontos de captura de imagens, tipos e registros de acesso, controles de armazenamentos físicos e/ou digitais, regras de retenção ou fornecimento de imagens, e regras de tratamento.

SE UM TITULAR REQUERER AS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA SIMPLEMENTE COM BASE NO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS CONTIDOS NA LGPD, DEVO FORNECER?

Não necessariamente. O Oficial de Registro Civil não é obrigado a atender todos os direitos do titular quando possuir alguma base legal para a negação deste direito. No caso do fornecimento de imagens de câmeras de segurança, poderá ser solicitada ao titular, desde que haja uma justificativa para isso. Por exemplo, através de uma ordem judicial, utilizando como base legal o interesse legítimo, vez que tal informação não contém exclusivamente dados do titular, mas principalmente garante a segurança do exercício da delegação registral pelo respectivo Oficial. O mero atendimento a esta solicitação pode expor a segurança, sendo assim pode ser negado, se o titular não apresentar razões e evidências para o exercício de seu direito.

OS DADOS PESSOAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÃO CONSIDERADOS PÚBLICOS?

R: Sim, porém o fato de estes dados serem públicos não tira a autonomia do titular de saber qual é a forma que estes dados são utilizados. Estes dados também estão dentro do escopo da LGPD e são de responsabilidade da Administração Pública.

Os dados públicos, assim como os privados, podem ser publicamente acessíveis, como a consulta do CPF no site da Receita Federal. Mas existem dados públicos que não são publicamente acessíveis, como os dados do FGTS. É necessário que se tenha login e senha para o acesso. Ele não é publicamente acessível, mas continua sendo dado público e está dentro da lei. A LGPD não regula a responsabilidade e o sigilo das informações, ela regula o uso adequado dos dados pessoais.

ISSO SIGNIFICA QUE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DEVE FORNECER QUALQUER INFORMAÇÃO QUE SOLICITAREM?

R: Não. Apesar de prestar serviço público delegado e estar sujeito ao dever de seguir o princípio da publicidade, temos que ter em mente que o núcleo do seu trabalho é o tratamento de dados pessoais privados, logo, poderá o Oficial de Registro Civil solicitar dados a terceiros para que isso permita a sua identificação em momento posterior, ou comprovação de boa-fé, através de uma ordem judicial, por exemplo.

COMO DEVE SER FEITO O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS PELOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL?

R: O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé, a legalidade e o interesse público que justificaram sua disponibilização. Logo, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências e atribuições legais, desde que:

- Sejam informadas as hipóteses de tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução destas atividades
- Veiculadas em sítios de fácil acesso, preferencialmente eletrônicos.
- Seja indicado um encarregado para a realização das operações de tratamento de dados pessoais.

PODE A ANPD INTERFERIR NA FORMA EM QUE OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DEVERÃO INFORMAR O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS?

R: Sim. A Autoridade poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais nas serventias de Registro Civil.

PODE O TITULAR DE DADOS PESSOAIS EXERCER O DIREITO DE ELIMINAÇÃO DE SEUS DADOS PESSOAIS ARMAZENADOS NAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL?

R: Sim. Ele tem o direito de requerer a eliminação de seus dados, porém os Oficiais de Registro Civil poderão negar este direito, atendendo o dever legal de respeitar os prazos e procedimentos dispostos em legislação específica, em especial as constantes das Leis dos Registros Públicos, Habeas Data, Lei Geral do processo Administrativo e LAI (Lei de Acesso à Informação).

POSSO COMPARTILHAR OS DADOS PESSOAIS COM OS ÓRGÃOS PÚBLICOS?

R: Sim, desde que preencham os seguintes requisitos:

- Dados em formato Interoperável: A interoperabilidade consiste na capacidade de um sistema (informatizado ou não) de se comunicar de forma transparente (ou o mais próximo disso) com outro sistema (semelhante ou não).
- Dados estruturados: são os dados armazenados em fontes de fácil compreensão, organizados, que facilitam os mecanismos de busca, pesquisa e recuperação.
- Atender às seguintes finalidades, desde que respeitados os princípios da LGPD:
 - A. Execução de políticas públicas;
 - B. Prestação de serviços públicos;
 - C. Descentralização de serviços públicos;
 - D. Disseminação e acesso pelo público em geral.

POSSO ENTÃO TAMBÉM COMPARTILHAR OS DADOS PESSOAIS COM ENTIDADES PRIVADAS?

R: Não. A regra prevista na LGPD é do não compartilhamento dos dados pessoais pelos Oficiais de Registro Civil com entidades privadas. Porém, a própria lei prevê algumas exceções. São elas:

- Em caso de execução descentralizada de atividade pública, desde que a transferência dos dados seja exigida para este determinado fim;
- Casos em que os dados sejam acessíveis publicamente, lembrando que a persecução da finalidade deve ser a mesma de origem;
- Quando houver previsão legal;

- Quando houver previsão em contratos ou convênios, desde que comunicados à ANPD;
- Nos casos exclusivos de prevenção de fraudes e irregularidades;
- Na proteção, segurança e integridade do titular dos dados, desde que esta seja a última opção das finalidades de tratamento.

NO CASO DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM ENTIDADES PRIVADAS NO ROL DAS EXCEÇÕES DESCRITAS ACIMA, É NECESSÁRIO QUE SEJA DADA PUBLICIDADE DESTE FATOS AO TITULAR DOS DADOS E À ANPD?

R: Sim. A regra geral é que seja obtido o consentimento do titular em todos os casos, além do dever de informar à ANPD do referido compartilhamento. Porém, em toda regra há uma exceção.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

III - NAS EXCEÇÕES CONSTANTES DO § 1º DO ART. 26 DESTA LEI.

Casos em que a transferência, mesmo que indireta é necessária para a execução do serviço, é entendida a aplicação da exceção do Art. 26, § 1º - IV. Vejamos:

Art. 26 - O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto.

IV - QUANDO HOUVER PREVISÃO LEGAL OU A TRANSFERÊNCIA FOR RESPALDADA EM CONTRATOS, CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

Por exemplo: é permitido às serventias a utilização de terceiros para auxílio no arquivamento, bem como na digitalização de documentos. Tais serviços ajudam e colaboram com o desempenho das serventias, e se enquadram no parágrafo primeiro do art. 26, logo, não necessitam do consentimento do titular para o seu exercício.

EXISTE ALGUMA EXCEÇÃO A ESTA REGRA?

R: Sim. As exceções são:

- Nas hipóteses em que a LGPD dispensa o consentimento;
 - Nos casos em que a publicidade deste compartilhamento seja feita de maneira que as informações sejam claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução destas atividades e veiculadas em sítios de fácil acesso, preferencialmente eletrônicos, além de ser indicado um encarregado para a realização das operações de tratamento de dados pessoais;
 - Nas exceções constantes da questão anterior;
- Em todos os casos, a ANPD deve ser informada.

COMO OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL PODERÃO FAZER ESTA COMUNICAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS PESSOAIS À ANPD?

R: A informação à ANPD ainda será objeto de regulamentação.

A ANPD PODERÁ NOS FAZER ALGUMA EXIGÊNCIA?

R: Sim. Ela poderá solicitar, a qualquer momento:

- Elaboração e publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;
- Informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados tratados;
- Qualquer outro detalhe do tratamento realizado pelos Oficiais de Registro Civil; Ainda, ela poderá emitir:
- Parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD;

- Estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais tratados nos Oficiais de Registro Civil;
- Em casos de violação à LGPD, a ANPD poderá enviar informes com medidas cabíveis para fazer cessar a violação e solicitar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, bem como sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais.

QUAIS PENALIDADES PODERÃO SER IMPOSTAS AOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL QUE ESTIVEREM EM DESCONFORMIDADE COM LGPD?

R: Os Oficiais de Registro Civil poderão ser penalizados com:

- Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; e
- Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Além disso, os responsáveis poderão ser sancionados com as penas do Estatuto do Servidor Público Federal, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei de Improbidade Administrativa.

OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL PODERÃO SER PENALIZADOS DE OUTRAS FORMAS SE NÃO ESTIVEREM EM COMPLIANCE COM A LGPD?

R: Sim. Além das sanções administrativas expressas na LGPD, caso ocorram danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos a organização ficará obrigada a repará-los. Nestes casos, por meio de ações judiciais de reparação de danos.

TUDO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DEVERÁ INDICAR UM ENCARREGADO DE DADOS (DPO)?

R: Sim. Todo Controlador deverá obrigatoriamente indicar um encarregado (DPO)

A LGPD SE APLICA A TODOS OS SETORES E COLABORADORES DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL?

R: Sim. A LGPD se aplica a todos os setores que usualmente tratam dados pessoais, tais como, setor de firmas, registro Civil, caixa, RH, TI, e todos os demais terceirizados.

O QUE OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DEVERÃO FAZER PARA SE ADEQUAREM À LGPD?

R: Os Oficiais de Registro Civil deverão se atentar ao nível de maturidade dos colaboradores nas questões de privacidade e proteção de dados; às regras e procedimentos até então existentes; ao engajamento e à quantidade de áreas envolvidas no tratamento dos dados pessoais; à quantidade e níveis de sensibilidade dos dados pessoais; ao orçamento previsto para a devida adequação.

QUAIS SÃO AS ETAPAS PARA QUE OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS POSSAM SE ADEQUAR À LGPD?

R: Na qualidade de Controladores, deverão seguir pelo menos as seguintes etapas, sem se limitar a estas:

- Apoio de todos os colaboradores, desde o início do projeto de adequação, para que a atividade desempenhada na respectiva serventia seja bem-sucedida no seu plano, do início ao fim;
- Fazer uma palestra de conscientização sobre o tema com a equipe de colaboradores;
- Estabelecer as primeiras ações e indicar um líder para o projeto;
- Mapear os dados pessoais e as leis setoriais;
- Criar um programa de governança baseado no relatório de riscos e elaborado após o mapeamento;
- Estruturar a área de proteção de dados com a indicação de um Encarregado de Dados;
- Adequar a documentação jurídica;
- Garantir o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais através de medidas técnicas e organizacionais que devem ser implementadas;
- Realizar treinamentos internos para a disseminação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais;
- Estar em *compliance* com a lei e exigir que seus fornecedores também estejam em *compliance*.

É NECESSÁRIO O CONSENTIMENTO DAS PARTES PARA QUE OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL EXERÇAM SUA ATIVIDADE LEGAL DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE SEUS REGISTROS NOS TERMOS DA LEI?

R: Não. O consentimento é somente uma das bases legais necessárias para o tratamento de dados pessoais. Uma vez que os Oficiais de Registro Civil, na vasta maioria das hipóteses, exercem sua atividade a fim de cumprir os preceitos legais, a base utilizada para o tratamento é o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador - Art.7º - II e Art. 11º - II, A.

É POSSÍVEL ATENDER SOLICITAÇÃO DE NÃO DIVULGAÇÃO DE DADOS NÃO PROTEGIDOS POR LEI DENTRO DO ÂMBITO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS?

R: A LGPD, mais precisamente em seu art.18º , IV, permite que o titular exerça o direito de solicitar o bloqueio, eliminação ou anonimização dos dados pessoais em tratamento. Para que isso ocorra, os dados devem ser entendidos como desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.

DESTA FORMA, SE ENTENDIDO COMO DESNECESSÁRIA OU EXCESSIVA A PUBLICIDADE DE TAL INFORMAÇÃO, OU CARENTE DE AMPARO LEGAL, O TITULAR DEVERÁ SER ATENDIDO NO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO.

R: Resta claro que, os dados colhidos com base na Lei 6.015/1973, provimentos, normativas, ou qualquer outra base legal, não se sujeitam ao pedido de exclusão.

O QUE DEVE SER OBSERVADO AO SE CONTRATAR COM TERCEIRO QUE EVENTUALMENTE TENHA ACESSO À DADOS DA SERVENTIA (TAIS COMO PRESTADORES DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA)?

R: Deve ser observada qual a finalidade de acesso a estes dados, bem como a responsabilidade sobre o serviço contratado. Aqui é importante deixar clara a relação de controladores e operadores.

No caso de um terceiro que presta serviços por meio do fornecimento de um programa para gestão de arquivos, entende-se que este somente terá acesso a eventuais dados para manutenção do sistema, ou seja, não há necessidade direta de acesso aos dados. Logo, faz-se necessárias cláusulas que assegurem a integridade e sigilo dos dados existentes no sistema.

SERIA POSSÍVEL A INDICAÇÃO DE UM DPO CONJUNTO PARA ATUAR EM MAIS DE UMA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL?

R: A legislação brasileira não aponta detalhes sobre a necessidade de um DPO para cada empresa. Desta forma, desde que atendidos os requisitos legais presentes no art. 41, e desde que o DPO possa desempenhar o seu papel de forma orgânica, não há impedimento para que este atue para mais de uma serventia.

COM A VIGÊNCIA DA LEI E DOS DIREITOS DOS TITULARES, SERÁ NECESSÁRIA A RASTREABILIDADE DAS CERTIDÕES FORNECIDAS AOS SOLICITANTES POR PARTE DAS SERVENTIAS?

R: Considerando o princípio da publicidade dos atos da administração pública, bem como as normas que regem a publicidade específica do Registro Civil, entendemos que não há fundamento para realizar a rastreabilidade das certidões fornecidas. Partindo do princípio do livre acesso à informação, não cabe às serventias garantir o monitoramento dos dados cedidos, coletando dados do solicitante. Tal medida poderia ser entendida como abusiva pois não há lei que fundamente tal coleta. Por fim, importante ressaltar que a ANPD, quando constituída, poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

A LGPD ALTEROU OU LIMITOU DISPOSITIVOS DE OUTRAS LEIS, TAL COMO DA LEI 6.015/73, NO SENTIDO DE LIMITAR O ACESSO ÀS CERTIDÕES, SEJAM ELAS DE BREVE RELATO OU EM INTEIRO TEOR?

R: A LGPD busca reforçar a segurança do tratamento de dados pessoais referente às pessoas naturais. Neste primeiro momento, não há de se falar em conflito de leis, embora a atuação da ANPD possa vir a determinar novas medidas e procedimentos específicos para o tratamento de tais dados. Assim, em princípio, nenhum dispositivo legal referente às certidões foi revogado, especialmente o artigo 17, Lei 6.015/73 que permite sua solicitação por qualquer interessado. No mesmo sentido, continuam vigentes as regras relativas à certidão em inteiro teor.



Lee
Brock
Camargo
ADVOGADOS

Tel.: +55 11 2149-5400 | Fax.: +55 11 2149-5415
publica@lbca.com.br

Rua Tenente Negrão, 166 - 4°, 5°, 6° e 7° andares
04530-030 - Itaim Bibi São - Paulo SP - Brasil

www.lbca.com.br

 /LBCAdvogados